



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 347-A, DE 2003**
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar o
tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora
brasileiras" - CPITRAFI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.090/03, 3.240/04 e 4.184/04, apensados (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Republicado em 04/08/17 para inclusão de apensado (15)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Projetos apensados: 1090/03, 3240/04 e 4184/04

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 2854/08, 3768/08, 7427/10, 1100/11, 3710/12, 4331/12, 1359/15, 5762/16, 6600/16, 7156/17, 7497/17 e 8062/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

§ 2º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A e 29-B:

“Art. 29-A. Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Praticar as condutas previstas no *caput* de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (AC)”

“Art. 29-B. Para os efeitos dos arts 29 e 29-A, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território

brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 1º As penas previstas nos arts 29 e 29-A são aumentadas de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;

VII – para evitar flagrante.

§ 2º As disposições dos arts 29, 29-A e 29-B não se aplicam aos atos de pesca. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. Comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa. (AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos da CPITRAFI indicaram a necessidade de ajustes importantes nos tipos penais da Lei 9.605/98 que têm a fauna silvestre como bem jurídico tutelado, de forma a garantir sanções apropriadas para o tráfico de animais silvestres.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2003.

Deputado **Luiz Ribeiro**

Relator

Deputado **Sarney Filho**

Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados

por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “d” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 347, de 2003, que intenta modificar a Lei nº 9.605, de 1998, especificamente no que se refere aos crimes contra a fauna.

Conforme a proposição, o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais é desdobrado em três artigos. O art. 29 fica restrito ao tipo penal referente a ações que envolvem a morte ou a captura do animal. O art. 29-A, acrescido, contempla as ações referentes ao comércio ilegal de animais silvestres, inserindo, como crime qualificado, a conduta de praticar o comércio ilegal de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional. No art. 29-B, também acrescido, estão contempladas a definição de fauna silvestre e as causas especiais de aumento de pena.

Por fim, o PL 347/2003 insere o art. 34-B à Lei 9.605/98, para prever como crime a conduta de comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A riqueza e a diversidade da fauna brasileira vêm despertando a cobiça internacional há muito tempo. Na época da colonização, milhares de animais

silvestres eram tirados de nossas matas e levados livremente para a Europa, sendo suas peles e penas utilizadas como ornamento da nobreza.

Hoje, o interesse pela fauna brasileira continua, não tanto para servir de adorno às classes mais abastadas, mas muito mais pela possibilidade da descoberta de substâncias medicinais, que podem gerar milhões de dólares para os laboratórios que as patentearem.

O fato é que a diversidade faunística brasileira vem sendo depauperada. A cada ano, aumenta a lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção, e uma das causas mais significativas é o tráfico de animais.

O Congresso Nacional, atento a essa questão, por meio de iniciativa do Senador José Fragelli, modificou a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 1967), para considerar crime inafiançável a caça de animais silvestres, bem como sua comercialização, transporte e exportação, ressalvados os exemplares provenientes de caça autorizada ou criadouros. Ocorre que a lei passou a ser considerada muito severa, ao prever tratamento mais rigoroso para o crime de matar um animal que o de matar um ser humano. Costumava-se até brincar que era preferível matar o fiscal do IBAMA a matar um animal.

Veio, então, a Lei de Crimes Ambientais, que procurou corrigir – e de fato corrigiu, em muitos casos – as distorções relativas aos crimes contra o meio ambiente. No que se refere à fauna, porém, a solução apresentada, de abrandamento da pena, parece ter exacerbado o tráfico, uma vez que não há distinção daquele que caça um animal, esporadicamente, para sobreviver, do traficante contumaz, do grande exportador de animais silvestres. A distinção é necessária, para que injustiças não sejam cometidas e o verdadeiro tráfico passe a ser atividade que não compensa.

A proposição é bastante lúcida nesse aspecto. Primeiramente, separa condutas distintas, como a de caçar e a de vender, transportar ou exportar exemplares da fauna silvestre. Depois, distingue a venda esporádica, da prática habitual, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional, aplicando, nestes casos, pena mais severa. Num aspecto, contudo, temos reparos a fazer. A previsão de que o juiz pode deixar de aplicar a pena, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção (prevista atualmente no § 2º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais e mantida pela proposição como § 2º do art. 29-A), enseja a prática de ilícitos contra a fauna e não é coerente com o restante da proposição. Entendemos que o mantenedor de animais, de forma ilegal, deve receber a mesma pena daquele que captura o animal. Assim, nossa proposta é a de suprimir o § 2º do art. 29-A da proposição.

A criminalização do comércio, sem autorização, de espécies de peixes ornamentais é outra medida acertada prevista no PL 347/2003. O contrabando de peixes ornamentais constitui um problema grave, especialmente na Amazônia, para o qual, atualmente, só está prevista sanção administrativa.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 347, de 2003, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

EMENDA

Suprima-se o § 2º do art. 29-A, acrescido à Lei nº 9.605, de 1998, pela proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 347/2003, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Casara, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Sarney Filho, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o § 2º do art. 29-A, acrescido à Lei nº 9.605, de 1998, pela proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.090, DE 2003
(Da Sra. Kátia Abreu)

Altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-347/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar, armazenar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização de autoridade federal competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º Nos casos culposos dos incisos I e II deste artigo e de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias e as condições do agente, reduzir à metade ou deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º A pena é aumentada até o quádruplo, se o crime é praticado com o fim de remessa de exemplar ou exemplares para o exterior.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca." (NR)

Justificação:

De acordo com dados disponíveis no relatório do ilustre deputado Sarney Filho, resultante das investigações levadas a efeito pelos trabalhos da *Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "INVESTIGAR O TRÁFICO ILEGAL DE ANIMAIS E PLANTAS SILVESTRES DA FAUNA E DA FLORA BRASILEIRAS – CPITRAFI"*, concluída em janeiro de 2003, cerca de 90% do comércio de animais silvestres no Brasil é ilegal e que, de cada 10 animais retirados da natureza, apenas um consegue sobreviver às péssimas condições de captura e transporte.

Outrossim, estima-se que o tráfico de animais silvestres no País movimenta quantias próximas a um bilhão de dólares por ano, fato que o colocaria na terceira posição, em termos de volume de recursos, entre os grandes mercados ilegais (as duas primeiras posições seriam ocupadas pelos negócios com drogas e armas) e que foi citado várias vezes nos depoimentos prestados àquela CPI.

O relatório da referida Comissão de Inquérito deixou exarado ainda que o "volume de recursos envolvidos justifica o funcionamento da atividade consoante as práticas do crime organizado" (...), constatando-se, nestes termos, "a necessidade de uma série de ajustes nas normas em vigor".

Os trabalhos conduzidos pela CPI indicam, por outro turno, que Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) "também carece de aperfeiçoamento: os seus dispositivos que têm a fauna como bem jurídico tutelado não prevêm sanções com o rigor adequado para os grandes traficantes de animais, ou para aqueles que comercializam animais de alto valor, situação que acaba estimulando as atividades ilícitas. Deve-se mencionar que as sanções leves atualmente em vigor estariam levando alguns magistrados a apoiarem-se no chamado 'princípio da insignificância' para proferir decisões nas questões que envolvem delitos praticados contra a fauna".

Pelas razões acima expostas, apresentamos a presente proposta de adequação da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), contando com o precioso apoio de nossos pares com o fim de, através da referida norma, coibir de forma mais efetiva os crimes praticados contra a fauna.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2003.

Deputada Kátia Abreu

PFL – TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 3.240, DE 2004

(Da Sra. Juíza Denise Frossard)

Dá nova redação aos arts. 29 e 30, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as penas cominadas aos crimes contra a fauna e acrescentando a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 29 e 30, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

"Art. 30. Exportar para o exterior espécimes da fauna silvestre, peles, couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa."

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se um fato tristemente notório, a violação dos preceitos legais que protegem o meio ambiente, em especial, as normas protetoras da fauna e da flora. Há um destemor dos infratores diante da lei, tendo em vista a suavidade da carga punitiva. Outrossim, ante o colossal volume de exportação ilegal de animais silvestres, que alcança a cifra de milhões de dólares, há necessidade de tipificar essa conduta na lei especial (9.605) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de atividades lesivas ao meio ambiente. Entre essas atividades lesivas estão os crimes contra a fauna. O presente projeto pretende incluir entre esses crimes, a exportação ilegal de animais silvestres. Evita-se com isso, equiparar o animal a mercadoria, num esforço hermenêutico - de sucesso duvidoso - para enquadrar o agente exportador no crime de descaminho,

tipificado sob o artigo 334, do Código Penal. Espera-se com o maior rigor da lei especial, desestimular o tráfico ilegal desses animais, ampliar a proteção da fauna brasileira e estimular as autoridades públicas no combate ao crime.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e
Administrativas Derivadas de Condutas e
Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá
outras providências.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.*

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.*

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.*

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta

pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.184, DE 2004

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de tráfico de organismo vivo, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE ESTE AO PL-347/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de tráfico ilegal de organismo vivo.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 56-A. *Transportar, traficar, vender, doar, exportar, entregar de qualquer modo ou receber, gratuitamente ou não, organismo vivo, parte dele ou substância dele derivada, como seu princípio ativo, para qualquer fim científico, sem autorização do órgão ambiental competente.*

Pena – detenção de 1 (um) a 2(dois) anos, e multa.

Parágrafo único. *Se a conduta prevista no **caput** objetivar atender a pesquisa científica no exterior, ou registro de patente, sem conhecimento do órgão ambiental competente, a pena é aumentada da metade até o dobro.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca suprir lacuna legal, a qual tem permitido que organismos naturais do país sejam traficados para o exterior com finalidades científicas, ou registros de patentes, onerando o patrimônio natural do Brasil.

É comum a apreensão de plantas e animais peçonhentos nos aeroportos internacionais, com clara finalidade de tráfico ilegal para pesquisas científicas no exterior. O país possui imenso patrimônio natural, o qual vem sendo lesado pela ação predatória de traficantes internacionais, quase sempre agindo sob ordens de pesquisadores internacionais, especialmente indústrias farmacêuticas.

Urge a necessidade de uma norma que venha coibir tais práticas, permitindo que as autoridades ambientais brasileiras possam punir os responsáveis pelo tráfico ilegal. Nesse sentido, conclamo aos colegas parlamentares o debate e o aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PTB – DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III

Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, após ter sido aprovado com emenda na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o Projeto de Lei nº 347, de 2003, de autoria da CPI que investigou o tráfico de animais e plantas silvestres da flora e fauna brasileiras.

Conforme a proposição, o artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais é desdobrado em três artigos. O artigo 29 fica restrito ao tipo penal referente a ações que envolvem a morte ou a captura do animal, O artigo 29-A, acrescido, contempla as ações referentes ao comércio ilegal de animais silvestres, inserindo, como tipo penal qualificado, a conduta de praticar o comércio ilegal de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional. No artigo 29-B, também acrescido, contempla-se a definição de fauna silvestre e as causas especiais de aumento de pena.

Além disso, o Projeto de Lei insere o artigo 34-B à Lei 9.605/198 (Lei de Crimes Ambientais). para tipificar a conduta de comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o projeto de lei foi aprovado, com emenda, que suprime o parágrafo 2º do artigo 29-A.

Nos termos dos artigos 139, inciso 1, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados os Projetos de Lei nº 1090, de 2003, da Deputada Kátia Abreu, nº 3.240, de 2004, da Deputada Denise Frossard e nº 4.184, de 2004, do Deputado Alberto Fraga, por tratarem de matéria correlata.

II- VOTO DO RELATOR

Tanto o Projeto de Lei nº 347, de 2003, quanto os Projetos que lhe foram apensados, atendem às normas constitucionais relativas à Competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa, bem como as relativas à juridicidade.

A técnica legislativa não merece reparos.

Como bem apontou o Deputado Fernando Gabeira, Relator da proposição em exame, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a riqueza e a diversidade da fauna brasileira vêm despertando a cobiça internacional há muito tempo, e a cada ano aumenta a lista de espécies ameaçadas de extinção. Uma das causas mais significativas é o tráfico de animais.

O Congresso Nacional, atento a essa questão, modificou a Lei de Proteção à Fauna, no sentido de considerar inafiançável a caça de animais silvestres, bem como sua comercialização transporte e exportação, ressalvados os exemplares provenientes de caça autorizada ou criadouros. Tal lei, no entanto, exagerava ao prever pena mais rigorosa para o crime de matar um animal, que o de matar um ser humano.

Veio, então, a Lei de Crimes Ambientais, que procurou corrigir as distorções relativas aos crimes contra o meio ambiente. No que se refere à fauna, porém, a solução apresentada, de abrandamento da pena, parece ter exarcebado o tráfico, uma vez que não há distinção entre aquele que caça esporadicamente, para sobreviver, do traficante contumaz. A distinção é necessária, para que injustiças não sejam cometidas e o verdadeiro tráfico passe a ser atividade que não compensa.

O Projeto de Lei nº 347, de 2003, é bastante lúcido nesse aspecto. Primeiramente, separa condutas distintas, como a de caçar e a de vender, transportar ou exportar exemplares da fauna silvestre. Depois, distingue a venda esporádica, da prática habitual, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional, aplicando pena mais severa a estes casos.

A criminalização do comércio, sem autorização, de espécies de peixes ornamentais é outra medida acertada, prevista pelo PL nº 347/2003.

Quanto à emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minoria, suprimindo o parágrafo 2º do artigo 29-A (do PL nº 347, de 2003), é correta e deve ser sustentada.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica

legislativa das proposições em tela e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 347, de 2003 – com a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1090, de 2003, nº 3.240, de 2004 e nº 4.184, de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 347-A/2003 e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.090/2003, 3.240/2004 e 4.184/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cleonânio Fonseca, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Albérico Filho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Badu Picanço, Custódio Mattos, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, João Mendes de Jesus, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luiz Alberto, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.854, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aperfeiçoando os dispositivos relativos aos crimes contra a fauna.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 30 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – impede a procriação da fauna, sem licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – vende, expõe à venda, adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas, partes de espécimes ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos ou objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não

considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (NR)

Art. 30. Exportar para o exterior ovos, larvas, partes de espécimes ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos ou objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz aperfeiçoamentos importantes em relação à Lei de Crimes Ambientais – LCA.

Em primeiro lugar, torna mais severa a sanção aplicável às condutas de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, objeto do art. 29 da LCA. No lugar da pena de detenção de seis meses a um ano, hoje em vigor, estabelece a pena de reclusão de um a três anos.

A pena atualmente constante no art. 29 da LCA caracteriza as condutas ali previstas como de menor potencial ofensivo, sujeitando-as à Lei nº 9.099/1995, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais. Nessas situações, lavrado pela autoridade policial termo circunstanciado de ocorrência do crime, encaminha-se o infrator ao juizado ou toma-se o compromisso de que a ele comparecerá, não se impondo prisão em flagrante nem se exigindo fiança. Ademais, ao fim do processo as penas privativas de liberdade acabam sendo substituídas por penas alternativas. Diante disso, verifica-se um estímulo para que os infratores continuem a praticar diferentes ilícitos relacionados à caça e ao tráfico de animais.

Anteriormente à Lei de Crimes Ambientais, existia demanda por amenizar as sanções impostas aos crimes que tinham a fauna silvestre como bem jurídico tutelado. A Lei nº 5.197/1967, entre outras disposições, previa que esses ilícitos eram inafiançáveis. O legislador, ao procurar dar resposta a tal demanda, atenuou em demasia as sanções aplicáveis a irregularidades nesse campo. Cabe, agora, procurar um equilíbrio entre as situações pretérita e atual.

Além de ajustes no art. 29 da LCA, o projeto de lei substitui o texto do art. 30, de forma a apenar com sanções mais graves não apenas a exportação para o exterior de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto sem autorização da autoridade competente, mas, de forma mais ampla, as condutas de exportar para o exterior ovos, larvas, partes de espécimes ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos ou objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Cabe enfatizar que nesta Casa já ocorreram duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) que trabalharam com o tráfico de animais silvestres – a CPITRAFI, que funcionou entre novembro de 2002 e março de 2003, e a CPIBIOPI, que funcionou entre agosto de 2004 e março de 2006. Nessas duas CPIs,

ficou clara a necessidade de aperfeiçoamentos na LCA, entre outros pontos nos artigos relacionados aos crimes contra a fauna.

Em suma, considera-se que a LCA é demasiadamente branda quanto ao tráfico de animais, permitindo ao infrator burlas por meio de artifícios legais e enquadramento em penas leves e alternativas. A solução está em promover alterações na lei existente, mediante texto que assegure maior severidade às sanções e não permita subterfúgios que, na prática, representam flexibilidades na esfera penal que acabam por fazer o crime compensar.

Diante da alta relevância da proposta incluída na proposição legislativa aqui apresentada, conta-se desde já com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputada Rebecca Garcia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.768, DE 2008 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 91/2007

Tipifica o crime de tráfico de animais silvestres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 1998, tipificando o crime de tráfico de animais silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. Capturar, transportar, guardar ou comercializar animais silvestres sem autorização legal.

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Em caso de tráfico internacional, as penas serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se houver maus tratos aos animais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Participação Legislativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

A legislação ambiental não contém tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, sendo necessária a caracterização desse crime para tornar efetivo o combate a tal prática.

Assim, conto com o apoio dos membros da Câmara dos Deputados, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2008.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**

Presidente - Art. 40 do RI

SUGESTÃO Nº 91, DE 2007

(do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL)

Sugere projeto de lei que altera a Lei nº 9.605, de 1998, tipificando o crime de tráfico de animais silvestres

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, com vistas a tipificar o crime de tráfico de animais

silvestres.

Consta dos autos declaração da secretaria desta Comissão asseverando que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º do respectivo Regimento Interno encontra-se regularizada.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe razão ao proponente da Sugestão que estamos a examinar. A legislação ambiental não contém tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, sendo necessária a caracterização desse crime para que se torne efetivo o combate a tal prática.

Não visualizamos nenhum óbice constitucional relativo à proposta e, assim, somos pela sua aprovação, na forma do projeto de lei que anexamos a este parecer, para escoimá-la de alguns excessos e adequá-la à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Tipifica o crime de tráfico de animais silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 1998, tipificando o crime de tráfico de animais silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. Capturar, transportar, guardar ou comercializar animais silvestres, com intuito de obter lucro e sem autorização legal.

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Em caso de tráfico internacional, as penas serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se houver maus tratos aos animais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Participação Legislativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

A legislação ambiental não contém tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, sendo necessária a caracterização desse crime para tornar efetivo o combate a tal prática.

Assim, conto com o apoio dos membros da Câmara dos Deputados, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária da Comissão de Legislação Participativa realizada em 15 de julho de 2008, oportunidade em que a presente Sugestão foi discutida e votada, o Deputado Jurandil Juarez sugeriu a supressão da expressão "**com o intuito de obter lucro**" do artigo 29-A constante do Projeto de Lei apresentado por este Relator.

Considerando a pertinência da proposta apresentada pelo Deputado Jurandil Juarez, retiro do Projeto de Lei a referida expressão.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Tipifica o crime de tráfico de animais silvestres.
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 1998, tipificando o crime de tráfico de animais silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. Capturar, transportar, guardar ou comercializar animais silvestres sem autorização legal.

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Em caso de tráfico internacional, as penas serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se houver maus tratos aos animais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Participação Legislativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

A legislação ambiental não contém tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, sendo necessária a caracterização desse crime para tornar efetivo o combate a tal prática, independentemente da existência de dolo.

Assim, conto com o apoio dos membros da Câmara dos Deputados, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, nos termos do Projeto de Lei anexo, a Sugestão nº 91/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Amorim, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Iran Barbosa, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA

Presidente - Art. 40 do RI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem

a autorização da autoridade ambiental competente:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.427, DE 2010 **(Do Sr. Carlos Santana)**

Dá nova redação ao § 2º da Lei nº 9.605, de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2854/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, a seguinte redação:

Art. 29.

.....

§ 2º Não incorre nas mesmas penas quem guarda ou abriga, como animal doméstico, animal silvestre não considerado ameaçado de extinção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Possuir um animal doméstico é um hábito que faz parte da cultura de grande parte, senão da maioria, dos brasileiros. O entendimento de que não devemos retirar um animal silvestre do seu meio natural é relativamente recente. Vale lembrar que a Lei de Fauna data de 1967.

Estima-se que os lares brasileiros abriguem hoje cerca de 15 milhões de animais silvestres. Nos termos da legislação vigente, isso significa que milhões de cidadãos de boa fé, que cuidam em casa desses animais, muitas vezes como se fossem membros da família, estão sujeitos a serem multadas pelo IBAMA e acusados e condenados por crime ambiental.

A legislação atual não faz distinção entre o cidadão de bem e os traficantes de animais silvestres, o que é lamentável. A imprensa tem noticiado casos de pessoas, muitas vezes idosas, multadas por manterem em casa, por exemplo, um

papagaio, há mais de 15 anos. Casos como esses são incompreensíveis e expõem os órgãos ambientais e, muitas vezes, o judiciário, a situações constrangedoras, para dizer o mínimo.

Convém lembrar que não seria possível reintroduzir 15 milhões de animais silvestres na natureza, por questões operacionais, nem seria, tampouco, desejável, porque esses animais, devido ao seu grau de domesticação, não conseguiriam mais sobreviver fora do cativeiro.

O IBAMA, evidentemente, não pode agir em oposição ao que dispõe a legislação sobre fauna silvestre. Há notícia de que os fiscais muitas vezes são constrangidos a punir o cidadão que mantém um animal silvestre, para não prevaricarem, mesmo sabendo que a punição é injusta.

Estamos propondo, portanto uma mudança na Lei nº 9.605, de 1999, com o fim de descriminalizar a posse e a guarda de animal doméstico, quando ficar caracterizado que não se trata de tráfico de animal silvestre. O tráfico de animais silvestres deve continuar sendo severamente reprimido. Entretanto, às pessoas que, de boa fé, já possuem, há algum tempo, um animal silvestre, deve ser assegurada a oportunidade de regularizar sua situação e o direito de manter seus animais.

Contamos com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2010.

Deputado CARLOS SANTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.100, DE 2011

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta o art. 29-A a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo como crime ambiental a pesca ou captura de peixes exóticos nos rios e nas encostas brasileiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com a seguinte redação:

“Art. 29-A – Pescar, matar, capturar, utilizar, exportar, ou abusar de peixes exóticos, nativos ou em rota migratória nos rios e encostas brasileiras.”

“Pena – detenção de seis meses a um ano e multa.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada pretende proteger os peixes exóticos encontrados nos rios e nas encostas brasileiras da exploração comercial e da pesca predatória.

Os peixes exóticos, como os animais silvestres brasileiros, representam uma grande riqueza nacional, que estimula, inclusive, o turismo ecológico, por essa razão, é dever do Estado protegê-los.

Recentes estudos comprovam que, ao contrário de outros países, não há previsão na legislação de proteção do meio ambiente, quanto à preservação das espécies exóticas encontradas no litoral brasileiro e nos afluentes dos rios. Animais são capturados, vendidos e exportados sem critérios, trazendo grande prejuízo ambiental ao nosso país.

Por não encontrar óbices constitucionais e legais, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

14 de abril de 2014

Cleber Verde
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 3.710, DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 29 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, a fim de agravar a pena para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 2º O art. 29 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Pena – reclusão de um a cinco anos, e multa. “(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para os já famigerados tráfico de drogas e de armas, que segundo os especialistas, guardam um vínculo muito consistente em seu *modus operandi* com o referido crime ambiental.

Essa modalidade de ilicitude movimentava aproximadamente US\$ 10 bilhões anualmente em todo o planeta, sendo o Brasil responsável por aproximadamente US\$ 1 bilhão ao ano, de acordo com levantamento proveniente do IBAMA.

A pena atual é de caráter muito brando e até mesmo permissivo, de tal forma que não foi capaz de inibir a escalada no tráfico de animais silvestres desde o início da vigência da Lei de Crimes Ambientais em 1998.

Fontes governamentais estimam que o tráfico de animais silvestres no país seja o responsável pelo desaparecimento de aproximadamente 12 milhões de

espécimes. Em cada 10 animais traficados, apenas 01 chega ao seu destino final, 09 acabam morrendo no momento da captura ou durante o transporte.

Ao estabelecer uma pena mais elevada, se vai de encontro aos termos expressos na Carta Constitucional de 1988, a qual dispõe em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que é “incumbência do Estado proteger a Fauna e a Flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Diante da urgência e relevância da matéria, peço o apoio dos nobres membros dessa Casa de Leis para a sua célebre aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.331, DE 2012

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do inciso IV ao § 1º do Art. 29.

Art. 29.....

§ 1º.....

I -

II -

III -

IV – quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos de qualquer espécie.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Várias entidades que promovem a proteção de animais ensejam esforços para coibir tais práticas, que tipificam crueldade descabida e maus exemplos às crianças que assistem esses rituais e se tornam insensíveis ao sofrimento, até mesmo de seres humanos.

Em consulta à Federação Espírita do Estado de São Paulo, nos foi informado que aquela entidade que congrega todos os Centros Espíritas daquele Estado, não reconhece nenhum ritual que pratique o sacrifício de animais.

Nossa Constituição Federal, no Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º, Inciso VI, diz que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Mais adiante, Capítulo VII, Do Meio Ambiente, Art. 225, Inciso VII, estabelece nosso dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Combinando estes dois itens, já teríamos a legislação necessária para impedir a utilização de animais, porém, sob a prática de ritual religioso, na maioria das vezes, estão intrínsecos os maus tratos, a mutilação e até a morte destes animais, daí a necessidade da apresentação deste projeto de lei.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

ulgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos

que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.359, DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, a fim de aperfeiçoar a tipificação do crime de tráfico de animais silvestres e das condutas a ele correlatas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar ou coletar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – impede a procriação de espécimes da fauna sem licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro

natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória.

§ 2º São espécimes da fauna silvestre todos os animais pertencentes a espécies que tenham originalmente todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 3º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado:

I – em período proibido à caça;

II – durante à noite;

III – com abuso de licença;

IV – em unidade de conservação;

V – com emprego de crueldade;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 4º Se a conduta incide sobre espécie rara ou ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 5º Se a conduta decorre do exercício de caça profissional ou comercial:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.” (NR)

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

II – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com o seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. É proibida a realização de caça profissional ou comercial.

§ 1º Caracteriza-se caça profissional a conduta de caçar ou promover a caça com o objetivo de auferir vantagem pecuniária, direta ou indiretamente.

§ 2º Na hipótese de caça de subsistência, assim entendida aquela exercida em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, o juiz pode deixar de aplicar a pena.”

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Remeter, adquirir, oferecer, ter em cativeiro, trazer consigo, utilizar, guardar ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou produtos e objetos dela oriundos, inclusive penas, peles e couros, sem autorização legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1º Se a conduta é realizada com o intuito de lucro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 2º Na hipótese de guarda doméstica de um único exemplar de espécime silvestre, não considerada ameaçada de extinção, o juiz pode deixar de aplicar a pena, considerando as circunstâncias, desde que efetivada a apreensão e remoção do espécime objeto do crime.”

Art. 6º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. Importar, exportar, vender, transportar, expor à venda, ter em depósito ou entregar a comércio ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou produtos e objetos dela oriundos, inclusive penas, peles e couros, sem autorização legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Considera-se tráfico de espécime da fauna silvestre nativa qualquer das condutas previstas no caput realizada com o intuito de obtenção vantagem pecuniária, considerando-se a espécie, a quantidade de espécimes, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, a conduta do agente e seus antecedentes.

§ 2º A pena será aumentada de um a dois terços se a conduta visar a exportação.”

Art. 7º O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – introduz ovos, larvas ou produtos e objetos oriundos de fauna silvestre nativa ou exótica;

II – mantém em cativeiro, reproduz, expõe, vende, utiliza, guarda, transporta ou tem em depósito, a qualquer tempo, exemplar, parte ou produto de espécie silvestre exótica, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.” (NR)

Art. 8º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Abandonar animal sob sua guarda, incitar ou praticar ato de abuso ou maus-tratos a animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – comercializa animal sem a devida licença;

III – deixa de marcar e cadastrar animal de estimação sob sua guarda.

§ 2º Se da conduta decorre lesão de natureza grave ou permanente ou a mutilação do animal:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 3º Se a conduta é executada com crueldade ou resulta na morte do animal:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a legislação ora em vigor no que guarda pertinência com o tráfico de animais silvestres.

Em linhas gerais, propõe-se o melhoramento do tipo penal relativo ao tráfico de animais silvestres, separando-o das condutas relativas à caça e da específica de guarda de espécimes da fauna silvestre nativa. Promove-se ainda modificações para a tipificação das condutas de introdução de espécimes em território nacional e de abandono de animal.

Na alteração proposta para o art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, separa-se a conduta de caça e aquelas que lhe são relacionadas da conduta de guarda e venda e associadas, aperfeiçoando-se o tipo de tráfico de animais silvestres.

Promove-se o aumento da pena máxima de detenção de um ano para três anos. Retira-se o inciso III do § 1º do art. 29 para que constitua artigo autônomo, considerando que o parágrafo se refere especificamente à guarda doméstica, ou seja, cativeiro, quanto o novel artigo disciplinará a caça. Retira-se o texto do § 2º do art. 29 para que passe a constituir parágrafo do art. 29-A que se pretende acrescentar.

Do § 3º do art. 29 suprime-se a expressão “*nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres*”. O termo “*animais pertencentes a espécies*” se deve para que mesmos os indivíduos que estejam em cativeiro sejam indubitavelmente considerados como silvestres. Sem essa modificação, pode-se argumentar que os indivíduos cativos não estariam incluídos na definição de animais silvestres, sendo que já existe um movimento nesse sentido em curso entre alguns criadores.

Retira-se o texto do inciso I do § 4º do art. 29 para alocá-lo como parágrafo autônomo, de modo a se estabelecer que se a conduta incide sobre espécie

rara ou ameaçada de extinção esse fato não mais será causa de aumento da pena de metade, mas de aplicação de pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Ademais, acrescenta-se a esse parágrafo inciso para se prever o “*emprego de crueldade*”.

Altera-se a redação do § 5º do art. 29 para se determinar que, se a conduta decorre do exercício de caça profissional ou comercial, não mais haverá aumento de pena até o triplo, mas aplicação de pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Nesse particular, o projeto promove a alteração do art. 37 da Lei nº 9.605, de 1998, excluindo-se de seu rol o inciso I, e inserção de seu texto no art. 37-A que se pretende acrescentar para se proibir a realização de caça profissional ou comercial.

De acordo com o texto projetado, o § 1º do novel art. 37-A tratará da caracterização da caça profissional. É importante deixar esse crime definido para que inexistam problemas posteriores. A inclusão da expressão “*direta ou indiretamente*” visa abarcar a venda de safáris de caça, a exemplo dos atuais problemas vivenciados nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com a venda de safáris de caça de onça pintada e parda.

Já o § 2º contempla a hipótese do inciso I do art. 37, estabelecendo-se que, na hipótese de realização da caça de subsistência, no lugar de a conduta não ser caracterizada como crime haverá previsão de que o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Apesar de o Código Penal definir as excludentes e ilicitude e o estado de necessidade estar também definido com excludente no art. 37, inciso I, da Lei nº 9.605, de 1998, o que se observa na prática é a cultura de que “*para comer pode*” mesmo quando a pessoa possui outras fontes de alimentação. Assim, consideramos necessária a inclusão desse dispositivo, sendo importante salientar a distinção entre o “*estado de necessidade*” e “*por outro meio*”.

Propõe-se o acréscimo à Lei nº 9.605, de 1998, do art. 29-A, que resulta da realocação do inciso III do § 1º do art. 29, com algumas modificações.

Altera-se o valor máximo da pena para afiná-la à modificação de pena proposta para o art. 29. Como parágrafo único desse novel artigo se aloca o texto do § 2º do art. 29, eis que trata do cativoiro.

É importante deixar explícito que o espécime tem de ser apreendido e retirado, de forma a evitar a deseducação ambiental na hipótese em que o juiz devolve o espécime objeto do crime ao criminoso.

Acrescenta-se à Lei nº 9.605, de 1998, o art. 29-B, tipificando-se as condutas de importar, exportar, vender, expor à venda ou entregar a comércio ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou produtos e objetos dela oriundos, inclusive penas, peles e couros, sem autorização legal ou regulamentar. Para esse crime se estabelece pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Nos parágrafos do novel artigo busca-se diferenciar a conduta de tráfico (referindo-se aos núcleos do tipo do caput), que deverá ser caracterizado por relatório ou boletim de ocorrência onde estarão registradas as circunstâncias que embasarão a decisão do juiz de tipificar como tráfico a conduta do agente.

Altera-se os valores mínimo e máximo da pena prevista para o crime tipificado no art. 31 da Lei nº 9.605, de 1998. Promove-se a inclusão de parágrafo único para se abarcar também partes de animais que podem ser introduzidas, como peles, além de ovos ou larvas.

A inclusão do inciso II ao parágrafo único tem por objetivo assegurar a autuação também quando não se flagrar o momento do ingresso. O dispositivo é importantíssimo, pois sem sua positivação o flagrante relativo a espécimes exóticos ilegais, mesmo que nocivos ao homem ou ao meio ambiente, somente se caracterizaria como crime no momento de transposição da fronteira.

Afigura-se extremamente importante possibilitar que a legislação alcance quem encomendou o espécime ou o próprio traficante que não foi flagrado no momento de ingresso em território nacional. Dessa forma pode-se dissuadir a importação ilegal e a possibilidade de invasão de espécies exóticas que, se soltas, podem comprometer a biodiversidade nacional.

Por fim, propõe-se a alteração do caput do art. 32 para se incluir a conduta de “*abandonar animal sob sua guarda*”. O abandono é uma importante vertente de maus-tratos que ocorre no Brasil. Resulta da irresponsabilidade na decisão de se adquirir um animal.

Quanto a essa questão, a criminalização da conduta de abandono é o primeiro e importante passo para a instituição da guarda responsável de animais no Brasil. Atualmente apenas o Estado, os animais e a sociedade arcam com as consequências decorrentes da negligência e irresponsabilidade dos donos que se cansam de seus animais e os abandonam.

As modificações propostas para os §§ 1º e 2º e a inserção do § 3º ao art. 32 têm por objetivo o estabelecimento de gradação da pena conforme a gravidade da conduta de maus-tratos a animais, assim como a prevista no Código Penal para as hipóteses de lesão corporal abrigadas em seu art. 129.

As modificações legislativas ora apresentadas se afiguram extremamente valiosas e indispensáveis para se incrementar o combate ao crime de tráfico de animais silvestres no Brasil.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão sua conveniência e oportunidade, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres,

domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de](#)

[3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a

contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 5.762, DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Agrava a pena cominada ao tipo penal do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-347/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

Pena – de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme relatório divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA) ¹, em parceria com a Interpol, o crime ambiental que inclui o comércio ilegal de animais selvagens, a exploração ilegal de madeira, a exploração ilegal de ouro e outros minerais, a pesca ilegal, o tráfico de resíduos perigosos e a fraude de crédito de carbono é a quarta atividade ilegal mais lucrativa do mundo, atrás

¹ Disponível em: http://unep.org/documents/itw/environmental_crimes.pdf. Acesso em: 30/6/2016.

apenas do tráfico de drogas, falsificação e tráfico de pessoas.

O mesmo relatório demonstra que o crime ambiental cresceu entre 5% e 7% ao ano no mundo na última década, duas a três vezes mais rapidamente que o PIB mundial. O lucro advindo do saque de recursos naturais teria resultado num caixa que varia de US\$91 a 258 bilhões em 2015, um crescimento de 26% em relação ao período anterior.

No Brasil, a situação não é diferente. Crimes considerados como “de menor potencial ofensivo” têm como consequência prática o pagamento de multas irrisórias e estimulam a reincidência na conduta criminosa.

Em Alagoas, por exemplo, tem sido recorrente a morte de tartarugas marinhas, espécies criticamente ameaçadas de extinção, que têm seus locais de desova devassados por criminosos ambientais que trafegam irregularmente na faixa de areia.

Ao estabelecer uma pena mais elevada para esse tipo penal, busca-se cumprir os termos expressos na Constituição Federal, a qual dispõe, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, que é “incumbência do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Pela relevância da matéria tratada, peço o apoio dos nobres membros desta Casa de Leis para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma

da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade

competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.600, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a prisão daqueles que atentam contra o habitat e a sobrevivência dos animais em extinção".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a prisão daqueles que atentam contra o habitat e a sobrevivência dos animais em extinção.

Art. 2º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa. (NR)

.....

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

VII – contra o habitat de animais em extinção ameaçando a sua sobrevivência no local;

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é endurecer as penas para quem atenta contra o habitat de animais em extinção ameaçando a sobrevivência dos mesmos no local.

É inconcebível que crimes que atentam contra a biodiversidade seja apenado com penas leves. É essa sensação de impunidade que encoraja muitos a cometerem tais crimes.

O Brasil é considerado um dos países mais ricos em biodiversidade. Contudo, existem animais presentes nas regiões brasileiras que podem ser extintos em poucas décadas.

Cito como exemplo a tartaruga oliva, tartaruga couro, arara-azul, tamanduá-bandeira, soldadinho-do-araripe, sapo folha, onça-pintada, muriqui-do-norte, mico-leão-dourado, macaco-aranha-de-cara-preta, lobo-guará, gato-maracajá, cervo do pantanal, baleia-franca-do-sul, ariranha, etc.

Espécies ameaçadas são aquelas cujas populações e habitats estão desaparecendo rapidamente, de forma a colocá-las em risco de tornarem-se extintas. A conservação dos ecossistemas naturais, sua flora, fauna e os microrganismos, garante a sustentabilidade dos recursos naturais e permite a manutenção de vários serviços essenciais à manutenção da biodiversidade.

O processo de extinção está relacionado ao desaparecimento de espécies ou grupos de espécies em um determinado ambiente ou ecossistema.

Muitas são as causas do desaparecimento das espécies. Os principais exemplos são: o tráfico de animais, o desmatamento, as queimadas, a construção de hidrelétricas, a caça predatória, a poluição.

Tais fatores afetam diretamente os animais ou o seu habitat, reduzindo suas chances de sobrevivência.

Vale lembrar que, o Brasil lidera o ranking de espécies de aves em extinção sendo a Indonésia o segundo país.

Segundo o Instituto Chico Mendes (ICMBio), 1.173 espécies animais correm risco de extinção, sem mencionar aqueles que já foram extintos, como a arara-azul-pequena e o minhocuçu.

A conservação da biodiversidade brasileira para as gerações presentes e futuras e a administração do conflito entre a conservação e o desenvolvimento não sustentável são, na atualidade, os maiores desafios dos órgãos ambientais no país.

É preciso punir efetivamente quem atenta contra os animais em extinção e/ou seus habitats se quisermos que as próximas gerações conheçam parte do nossa rica biodiversidade.

Esse é um direito das futuras gerações consagrado no art. 225 da CF.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies

nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 7.156, DE 2017

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera o artigo 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para aumentar a pena para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 2º. O art. 29 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com

a seguinte redação:

“Art. 29.....

Pena: detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Caça é a perseguição a um animal, normalmente com intenção de abate. Com exceção da praticada por tribos indígenas nativas, a caça não visa à obtenção de alimentos, mas a prática de competições ou a emoção da perseguição e morte dos animais.

A caça pode ser legal ou ilegal, usando-se uma variedade de petrechos e praticada em áreas de conservação, áreas públicas ou fazendas de caça privadas. Alguns países ou regiões no mundo autorizam a caça de certas espécies usando o pretexto de “controle populacional”, o que tem se mostrado ineficaz e a prática acaba tornando-se meramente esportiva.

As principais consequências da caça são devastadoras. Destaca-se algumas:

Sufrimento e morte de animais - Animais são mortos desnecessariamente, unicamente com a finalidade de prazer.

A morte dos animais na maior parte das vezes é lenta e cruel. Em muitos casos os animais não morrem com um único disparo. Muitas vezes fogem feridos e morrem agonizando após horas ou dias de sofrimento. Animais sobreviventes sofrem mutilações. Animais capturados ou vítimas de armadilhas de caça ficam por dias agonizando ou escapam com membros amputados.

Risco à vida de animais usados no auxílio à caça - Em grande parte das formas de caçada, cães são usados para farejar, cercar e atacar a caça antes dos disparos pelo caçador. Em caçadas a ursos ou javalis, por exemplo, são usadas enormes matilhas e é incontável o número de cães que saem mortos ou mutilados desses confrontos. São também usados cavalos como transporte.

Além disso, são animais criados e treinados com a finalidade comercial para servir unicamente a auxiliar as caçadas. Quando não podem desempenhar o seu papel são simplesmente descartados.

Extinção de espécies animais: a caça já foi a principal responsável pela extinção de diversas espécies animais em todo o mundo e continua sendo.

Desequilíbrio ambiental: além da morte da espécie perseguida, causa o excesso de população das espécies que naturalmente seriam as suas presas.

Risco à vida dos caçadores: São comuns acidentes de caça envolvendo caçadores. Caçadores podem ser vítimas de disparos acidentais contra si mesmos ou de disparos contra companheiros de caça.

Risco à vida de terceiros: Há casos de disparos acidentais que atingem indivíduos não envolvidos na caçada. Também há casos de agricultores ou moradores de áreas rurais vítimas de bala perdida de caçadores ou ainda mutilados em armadilhas de caça. Também há registros de disparos feitos por caçadores que atingiram residências rurais ou mesmo veículos que transitavam em rodovias à beira de áreas de florestas.

Limitação de áreas livres e atividades: áreas de conservação que estão entre zonas de permissão de caça, ao menos durante o período de caçadas, têm atividades de camping, trekking, montanhismo ou outras atividades e esportes ecológicos proibidos, devido ao risco de morte por bala perdida de caçadores.

Favorecimento à criminalidade: Mesmo em países onde a permissão e posse de armas de fogo são rígidas, o controle de armas de caça é bastante frágil e, portanto, armas de caça acabam ou tendo destino em mãos de indivíduos inabilitados para o uso de armamento e, assim, provocando acidentes, ou ainda acaba por servir à prática de crimes intencionais, como assaltos ou mesmo assassinatos. No Brasil a grande maioria das armas usadas em caça é ilegal.

Dessensibilização humana: Diversos estudos apontam uma relação direta da violência entre humanos e animais com a relação de violência entre humanos e humanos, ou seja: indivíduos que tem um comportamento violento com animais têm uma maior tendência a desenvolver essa insensibilidade também para com outros humanos. Há inúmeros relatos de caçadores que usaram a própria arma que usara em caçadas para praticar homicídio.

Assim, a pena para o crime de caça como culminado hoje (detenção de seis meses a um ano, e multa) não inibe a prática, devendo ser majorado. O direito à vida de um ser vivo deveria ser bem valorativo maior que um mero prazer do ser humano, prazer este de violência contra a natureza por lazer, o que não deveria prevalecer nos dias atuais.

Diante da relevância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

Deputado DIEGO ANDRADE

(PSD-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.497, DE 2017 **(Do Sr. Sabino Castelo Branco)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para acrescentar a desapropriação à pena de guarda de espécimes da fauna silvestre oriundos do tráfico ilegal no caso de reincidência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para acrescentar a desapropriação à pena de guarda de espécimes da fauna silvestre oriundos do tráfico ilegal no caso de reincidência.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

.....

 § 7º No caso de reincidência na guarda de espécimes oriundos do tráfico ilegal da fauna silvestre, que não seja por designação por autoridade competente de guarda doméstica provisória, será acrescentada à pena prevista no caput a desapropriação da propriedade utilizada para este fim”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de adequar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, à necessidade de maior rigor na punição ao tráfico de animais silvestres.

Segundo a Organização Não Governamental (ONG) WWF-Brasil, o Brasil possui um grande comércio interno de animais, que sustenta os traficantes que agem no país e servem como intermediários para os traficantes internacionais. Há pesquisas que apontam que o comércio ilegal de animais movimenta cerca de 10 bilhões de dólares por ano em todo o mundo. O tráfico de animais silvestres é por muitos considerado a terceira atividade criminosa com maior movimentação financeira, perdendo somente para o tráfico de drogas e o comércio ilícito de armas e munições. A principal rota do tráfico de animais silvestres no Brasil começa nas regiões Norte e Nordeste, com a retirada de espécies da natureza, e segue até o grande mercado consumidor da fauna no país, a região Sudeste².

Uma peça crucial nos esquemas de tráfico de animais silvestres têm sido as propriedades utilizadas como armazéns dos animais capturados na natureza até que sejam vendidos no mercado doméstico ou internacional. A previsão de perda do direito da propriedade, nesses casos, é, ao nosso ver, fator fundamental para uma eficaz coibição desse crime que tem devastado nossa diversidade biológica, uma das

² <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/11/operacao-asas-combate-trafico-de-animais-silvestres-no-ma>, consultado em 21 de março de 2017.

maiores riquezas do País.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais

brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.062, DE 2017 **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer proibição de sacrifício animal em rituais religiosos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4331/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, em virtude da realização de rituais religiosos.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu texto tanto o respeito à liberdade religiosa quanto a proteção à fauna e a proibição de práticas que submetam animais à crueldade.

É certo que a prática de sacrifícios animais em rituais religiosos remonta ao início da vida humana em comunidade. Por outro lado, a proteção aos animais advém da própria evolução da sociedade, que a cada dia tem maior consciência sobre a importância da preservação da fauna e do respeito à vida animal.

É crescente, também, a inconformidade da população brasileira com práticas em que interesses de determinados segmentos sobrepõem-se aos da coletividade.

Mais especificamente quanto ao ponto defendido neste Projeto de Lei, a realização de sacrifícios animais em rituais de determinados grupos religiosos continuam a ocorrer livremente, apesar de, notadamente, a maior parte da sociedade não ser adepta dessa prática e condenar quaisquer tipos de atividades que resultem em sofrimento animal ou sacrifício que não tenha o fim de prover alimento.

As liberdades de crença e de culto são asseguradas pela Constituição Federal de 1988, que, no art. 5º, VI, dispõe: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Entretanto, a liberdade religiosa não assegura que uma conduta, apenas por ser religiosamente motivada, tenha tratamento excepcional em relação às normas estatais com as quais se encontra em conflito. Deve-se haver valoração dos direitos divergentes.

É absoluta a liberdade de crença, pois encontra-se no âmbito interno de valoração do indivíduo. Porém a liberdade de culto, que é a exteriorização da liberdade de crença, poderá sofrer limitações quando afronte determinado direito previsto em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, não pode o direito à liberdade de culto reprimir o

que destaca a Constituição quanto à proteção dada aos animais. A Carta Magna dispõe no art. 225, §1º, VII, que incumbe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. “

Não restam dúvidas de que práticas religiosas que envolvam sacrifício animal, a despeito de qualquer crença, são cruéis, pois, além de não haver qualquer controle sobre a forma como são mortos, são recorrentes os relatos de uso desses animais em rituais que envolvam sofrimento, como o banho de sangue.

O sacrifício de animais em rituais religiosos em muito inquieta a sociedade. Os preceitos de respeito e de convivência harmônica e pacífica precisam ser constantemente atualizados e monitorados.

Além da inconformidade com a morte de animais para este fim, é imensurável o sofrimento que advém do constrangimento a que somos submetidos, encontrando os corpos em putrefação utilizados nas oferendas em locais públicos, tais como as ruas e praças de nossas cidades.

Ademais, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já proíbe, no art. 32, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos ”.

Assim, apesar de já haver previsão legal e constitucional para se proibir quaisquer formas de maus-tratos, as práticas de rituais religiosos que envolvam sacrifício animal são amparadas pela má interpretação do preceito constitucional relacionada à liberdade de culto e de crença.

E foi com o intuito de pacificar esse tema que criamos este Projeto, que visa incluir expressamente em Lei proibição de realização de sacrifícios animais em rituais religiosos.

Por tais razões, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

Deputado Pastor Eurico
PHS-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de

domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
